

Acórdão: 18.234/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119263-33
Impugnante: Lacerda Couros Ltda.
Proc. S. Passivo: Júlia Machado Horta/Outro(s)
PTA/AI: 01.000153831-20
Inscr. Estadual: 447741014.00-64
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

SUSPENSÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – Couro Bovino. Utilização indevida da suspensão da incidência do ICMS em operações interestaduais com produto primário - couro bovino salgado - face à inexistência de protocolo celebrado entre os Estados envolvidos. Infração caracterizada nos termos do disposto no item 1 do Anexo III do RICMS/02. Exigências fiscais mantidas de ICMS, multa de Revalidação e multa Isolada no artigo 55, inciso VII da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a descaracterização da suspensão do ICMS em operações interestaduais com produto primário (couro bovino salgado), em função da inexistência de protocolo firmado entre o Estado de Minas Gerais e os Estados do Espírito Santo e Rio Grande do Sul, destinatários da mercadoria.

Exige-se ICMS (alíquota de 7% nas operações destinadas ao Espírito Santo e 12% nas operações de remessa para o Rio Grande do Sul), Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei 6763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, ambos da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradoras regularmente constituídas, Impugnação às fls. 25/34, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 79/90, juntando novos documentos.

O Fisco intima a Contribuinte, às fls. 97 dos autos, para apresentar descrição de todo o processo de beneficiamento/tratamento/industrialização a que foram submetidas às mercadorias couro bovino verde, couro bovino salgado e couro bovino salmorado, recebidas no período de 2001 a 2005, vinculando cada processo existente às mercadorias resultantes saídas no mesmo período.

A Contribuinte se manifesta às fls. 98/99.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da juntada dos documentos a Autuada é intimada e apresenta nova manifestação às fls. 106/108, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 111/114.

DECISÃO

Preliminar

A Autuada, em Impugnação, requer a produção de prova pericial, cujo objetivo é demonstrar que o couro bovino salgado sofre processo de industrialização.

Entretanto, conforme se observa às fls. 96/99 dos autos, a Autuada já demonstrou seu processo produtivo.

Ademais, os quesitos formulados são irrelevantes para o deslinde da presente autuação.

Assim, caso é de ser indeferida a produção da prova pericial requerida.

Mérito

A autuação versa sobre a descaracterização da suspensão do ICMS em operação interestadual com produto primário, em função da inexistência de protocolo firmado entre o Estado de Minas Gerais e os Estados destinatários das mercadorias. Exige-se ICMS, MR (50%) e Multa Isolada, esta prevista no artigo 55, inciso VII da Lei nº. 6.763/75.

Dispõe o art. 19 do RICMS/02 que:

Art. 19 - A incidência do imposto fica suspensa nas hipóteses previstas no Anexo III.

E nos termos do item 1, do Anexo III do RICMS/02, in verbis:

Anexo III - DA SUSPENSÃO

(a que se refere o artigo 19 deste Regulamento)

"Item 1 - Saída de mercadoria ou bem, destinados a conserto, reparo ou industrialização, total ou parcial, ressalvadas as operações, para fora do Estado, de remessa ou retorno de sucata e de produto primário de origem animal, vegetal ou mineral, casos em que a suspensão da incidência do imposto fica condicionada aos termos fixados em protocolo celebrado entre este Estado e outra unidade da Federação, observado o disposto nas notas "2" a "4", ao final deste Anexo." (G.N.)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No presente caso, como consignado nas notas fiscais de fls. 08/17 e alegado pela Autuada, a natureza das operações foi de remessa de mercadorias para industrialização.

Entretanto, como se pode observar do item 1 do Anexo III, acima transcrito, não há suspensão na exigência do imposto, salvo existindo protocolo entre os Estados envolvidos, o que não ocorre aqui, por ser a operação relativa a produto primário de origem animal.

Importante esclarecer que produto primário é aquele que se encontra na forma em que foi obtido da natureza, bem como aquele que, não obstante tenha sido submetido a algum processo de industrialização, conserve as características de produto primário, definição esta perfeitamente aplicável à mercadoria em questão, qual seja, couro bovino salgado.

Assim, tendo em vista que a incidência do imposto não estava suspensa, por se tratar de couro bovino salgado, correta a cobrança do imposto e da multa de revalidação nos termos do art. 85, inciso IV, alínea “f”, subalínea “f.2”, Parte Geral e arts. 240 e 241 do Anexo IX, do RICMS/2002, segundo os quais:

Art. 85 - O recolhimento do imposto será efetuado:

IV - no momento da saída da mercadoria, quando se tratar de:

f - saída, para outra unidade da Federação, das seguintes mercadorias:

f.2 - sucata, apara, resíduo, fragmento de mercadorias, couro e pele em estado fresco, salmourado ou salgado, produto gorduroso não comestível de origem animal, inclusive o sebo, osso, chifre e casco, podendo o imposto ser recolhido até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, desde que autorizado pelo Diretor da Superintendência de Legislação e Tributação (SLT), mediante regime especial;

Art. 240 - O pagamento do imposto incidente sobre as sucessivas saídas, em operação interna, de couro ou pele em estado fresco, salmourado ou salgado, de produto gorduroso de origem animal, inclusive o sebo, osso, chifre ou casco fica diferido para o momento em que ocorrer:

I - a saída para fora do Estado;

Art. 241 - Na saída para fora do Estado dos produtos mencionados no caput do artigo anterior, o imposto será recolhido antes de iniciada a remessa, por meio de documento de arrecadação distinto, que acompanhará a mercadoria em seu

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transporte juntamente com a respectiva nota fiscal.

A multa isolada aplicada também se mostra correta:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Livio Wanderley de Oliveira (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 26/06/07.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente**

**André Barros de Moura
Relator**

Abm/ml